

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - ECJ

LUANA FRANCINI FERREIRA SAMPAIO

**A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO EXARADA EM SEDE DE
TUTELA**

RIO DE JANEIRO – RJ

2018

LUANA FRANCINI FERREIRA SAMPAIO

A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO EXARADA EM SEDE DE TUTELA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Estado do Rio
de Janeiro (Unirio) como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor Orientador: Celso Anicet Lisboa

Rio de Janeiro – RJ

2018

LUANA FRANCINI FERREIRA SAMPAIO

A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO EXARADA EM SEDE DE TUTELA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Escola de Ciências Jurídicas
da Universidade Federal do Estado do Rio
de Janeiro (Unirio) como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____

Nota: _____

Banca Examinadora:

Professor Orientador: Celso Anicet Lisboa

Professor(a):

Professor(a):

AGRADECIMENTOS

Não há como não começar não agradecendo a Deus. Ainda que na minha pequenez eu duvide da existência deste ser supremo, é apenas a força que emana da crença n'Ele, nos momentos de maior dificuldade, que me mantém forte e resiliente. Seja por sua real existência, ou só pela fé nela – o que, para mim, já basta –, a Deus é o agradecimento em primeiro lugar.

Agradeço aos meus pais, que em mim sempre acreditaram com toda a sua força, me amaram da melhor forma que puderam e me deram tudo o que estava ao seu alcance. Nem todos os agradecimentos do mundo expressariam a minha gratidão a estes dois.

Agradeço à toda a minha família: irmão, avós, tios, primos e agregados, que sempre foram exemplo de força e união, e que junto com meus pais formaram a minha base de princípios.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a todos os meus amigos, pessoas que me acompanham na minha trajetória. Sem o incentivo, as risadas, as fofocas e as histórias que vivemos juntos, eu não seria quem hoje sou.

“determinação (s.f.)

é acordar cinco e meia da manhã, cinco vezes por semana. é fazer o que for preciso. é seguir em frente, enquanto em frente for a direção que você quiser seguir. é quando você levanta de uma queda. é ignorar o tempo e focar no motivo. é ensaiar sem voz. é estudar sem livro. é a irmã da persistência. as pessoas aplaudem o seu sucesso, comentam o seu fracasso, mas não fazem questão de saber da sua determinação. é ir contra o mundo inteiro se for preciso pra realizar um sonho.”

(João Doederlein)

RESUMO

Entre os novos mecanismos e institutos trazidos pelo Código de Processo Civil de 2015 destaca-se o instituto da estabilização da tutela antecipada. A partir deste tornou-se possível que, ao ser concedida uma tutela antecipada de urgência em caráter antecedente, esta se estabilize, de forma que não é mais necessário o deslinde de todo o processo de conhecimento, no qual o Juízo, após a atividade cognitiva exauriente, prolata uma sentença. Tal estabilização, entretanto, só é possível caso o demandado não se insurja contra a decisão que concedeu a tutela – interpondo o recurso específico para tal –, e se o demandante, também, não desejar obter uma sentença de mérito, sem olvidar a possibilidade de estabilização através de negócio jurídico processual. A tutela estabilizada, ressalte-se, vez que oriunda de cognição sumária, não faz coisa julgada, e sim atinge, apenas, o que poderia se chamar de um grau mais elevado de estabilização, após passados os prazos estabelecidos pelo Código vigente para revê-la, reformá-la ou invalidá-la. Ante o recente início da vigência do Código, doutrina e jurisprudência estão ainda estabelecendo os contornos da forma de aplicação do instituto. Entretanto, já é possível verificar sua proximidade ao procedimento monitório, sua inaplicabilidade, via de regra, ao sistema dos Juizados Especiais Cíveis e, por outro lado, sua aplicabilidade nas ações contra a fazenda pública. Tal mecanismo, sem dúvidas, é um grande avanço no campo processual, principalmente no que tange à economia e à celeridade, pois certamente auxiliará na diminuição do número de demandas em trâmite no Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Direito processual civil. CPC de 2015. Tutela antecipada. Estabilização.

RÉSUMÉ

Parmi les nouveaux mécanismes et instituts apportés par le Code de Procédure Civile 2015 se distingue l'institut de stabilisation de la tutelle anticipée (dans le système français, il existe une procédure affine appelée *référé*). À partir de là, il est devenu possible que, lorsqu'une tutelle anticipée d'urgence en caractère anticipé était concédé, elle se stabilise, de sorte qu'il n'est pas nécessaire les cours de tout le processus de connaissance, dans lequel le Juge, après l'activité cognitive épuisée, émet une sentence. Cette stabilisation, cependant, est seulement possible si le défendeur ne se présente pas contre la décision que a concédé la tutelle - en introduisant le recours spécifique à cet effet - et si le demandeur de plus ne souhaite pas obtenir un jugement de mérite, sans oublier la possibilité de stabilisation par un accord juridique. La tutelle stabilisée, il faut noter, comme il résulte de la cognition sommaire, ne fait pas chose jugée (*res judicata*), mais atteint ce que l'on pourrait appeler un plus haut degré de stabilisation, après les délais fixés par le Code en vigueur pour le réviser, réformer ou invalider. Face au récent début du Code, la doctrine et la jurisprudence établissent encore les contours de l'application de l'Institut. Cependant, il est déjà possible de vérifier sa proximité avec le procédure monitoire, son inapplicabilité, en règle générale, au système des tribunaux civils spéciaux et, d'autre part, son applicabilité dans les actions contre l'état. Un tel institut est sans aucun doute un grand pas en avant dans le domaine procédural, en particulier dans l'économie et la rapidité, car il permettra certainement de réduire le nombre de procès en cours devant le pouvoir judiciaire. Un tel institut est, sans aucun doute, un grand avancement dans le domaine procédural, notamment dans l'économie et la rapidité, car certainement aidera la réduction du nombre de procédures en cours dans le Judiciaire.

MOTS-CLÉS: Droit procédural civil. CPC 2015. Tutelle anticipée. Stabilisation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. A TUTELA PROVISÓRIA ATRAVÉS DOS DIPLOMAS PROCESSUAIS BRASILEIROS.....	11
2. A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO EXARADA EM SEDE DE TUTELA: ASPECTOS DA NORMA BRASILEIRA	17
3. DA POSSIBILIDADE DE REVER, REFORMAR OU INVALIDAR A TUTELA ANTECIPADA.....	22
4. DA POSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ATRAVÉS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL	35
5. CRÍTICAS AO INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA	36
5.1. Imutabilidade da decisão e coisa julgada	36
5.2. Proximidade, na prática, à técnica monitória	41
5.3. A tutela antecipada e os juizados especiais	43
5.4. A aplicação da estabilização da tutela em ações envolvendo a Fazenda Pública	45
5.5. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis	48
6. CONCLUSÃO.....	50
7. REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O ainda recente Código de Processo Civil, promulgado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, entrou em vigor um ano após a sua publicação, em 2016, sendo, portanto, um território novo a ser explorado.

O diploma trouxe em seu bojo diferenças expressivas em relação ao Código anterior, editado em 1973, que vão desde a reiteração de princípios constitucionais – já que o código precedente era anterior à Constituição de 1988 – até questões intrinsecamente processuais, tais como as mudanças na contagem de prazos e os possíveis tipos de recursos.

Uma das mudanças que merece destaque, e que por isto se buscará desenvolver neste trabalho, é a do sistema de tutelas. O Novo Código de Processo Civil deu às tutelas maior atenção que o Código anterior, organizando-as de forma mais sistematizada e criando o instituto de estabilização da tutela antecipada.

Tal inovação, inegavelmente, impacta de forma considerável o Direito Processual Civil brasileiro, apresentando-se, aparentemente, como um grande avanço nos campos da celeridade e da economia processual, porém sem ter economizadas também as críticas quanto à sua criação e forma de aplicação.

O primeiro capítulo deste trabalho tratará sobre o histórico da tutela provisória no direito brasileiro, até culminar na mais recente lei processual e nas inovações que trouxe.

O segundo capítulo esmiuçarà a nova lei processual, tratando especificamente da tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015. Ingressar-se-á de forma mais aprofundada no tema central deste trabalho, buscando expor os motivos que culminaram na criação do instituto da estabilização da decisão exarada em sede de tutela, bem como identificar suas características no sistema adotado pelo Brasil.

No terceiro capítulo, por sua vez, tratar-se-á sobre o negócio jurídico processual, inovação também trazida pelo novo CPC (art. 190), e como este se aplica à estabilização da tutela.

No quarto capítulo destaque será dado à possibilidade de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, ou seja, quais seriam os instrumentos aptos a confrontar a decisão que a concedeu.

O quinto capítulo, por fim, abordará as principais críticas ao instituto da estabilização da decisão, apresentando as discussões atuais sobre o tema.

1. A TUTELA PROVISÓRIA ATRAVÉS DOS DIPLOMAS PROCESSUAIS BRASILEIROS

O Brasil nunca esteve à mercê no campo processual. Inicialmente, eram aplicadas aqui as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas¹ (1446), Ordenações Manuelinas² (1521) e, por último, Ordenações Filipinas³ (1603), à época do Brasil-colônia e do Império⁴. Todas as três Ordenações trataram especificamente sobre processo civil no Livro III. Nestes diplomas já era possível identificar a figura da tutela provisória, respectivamente nos títulos XXV, XX e XXXI do referido livro, quando trataram da figura do réu que, por não possuir bens de raiz, deveria garantir o juízo, desde já aparecendo as palavras fiança, caução, arresto e sequestro.

Ainda, nos três diplomas aparece a figura da restituição provisória da posse, nos títulos LXV, L e LVIII do Livro IV. Ressalte-se que apesar de no direito brasileiro – e, especificamente, no Código de Processo Civil vigente – a tutela da posse ser feita através de procedimento especial, atualmente em Portugal esta é um procedimento cautelar especificado⁵, o que remete, também, diretamente às tutelas provisórias.

Em 1822 foi declarada a independência do Brasil, e as Ordenações Filipinas foram substituídas gradativamente por leis intrinsecamente brasileiras. Assim foi que surgiram, em 1850, o Código Comercial – lei material antecedente ao atual Código Civil, de 2002, o qual lhe revogou quase inteiramente – e o Regulamento nº 737, que determinou, segundo sua própria ementa “a ordem do Juízo no Processo Commercial”. Na Parte Primeira, “Do Processo Commercial”, o Título VI tratou “Dos processos preparatórios, preventivos e incidentes”, trazendo em seus capítulos figuras atinentes

¹ PORTUGAL. Ordenações Afonsinas on-line. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Acesso em 01/04/2018.

² PORTUGAL. Ordenações Manuelinas on-line. Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/>. Acesso em 01/04/2018.

³ PORTUGAL. Ordenações Filipinas on-line (baseada na edição de Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro, 1870). Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>. Acesso em: 01/04/2018.

⁴ MACIEL, 2006, p. 38.

⁵ PORTUGAL. Lei nº 41/2013, de 26 de Junho – Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/fpstjptlp/portugalcpcivilnovo.pdf>. Acesso em 01/04/2018.

às tutelas provisórias. Este diploma, de cunho estritamente processual, passou, através do Decreto nº 763, de 1890, a ser aplicável também ao processo, julgamento e execução das causas cíveis em geral⁶.

À época do Império vigorava a primeira Constituição Brasileira, de 1824, a qual definia, entre outros pontos relevantes, que o Estado Brasileiro era unitário. É certo, porém, que mudanças ocorriam no Brasil, e fazia-se necessária já as adaptações do texto constitucional à realidade daquela época. Em 15 de novembro de 1889, através do Decreto nº 01, foi proclamada a República Federativa, ou seja: o Estado deixava, provisoriamente, de ser unitário, e passava a ser uma federação.

Apenas 2 (dois) anos após o Decreto nº 01 promulgou-se a nova Constituição, a qual adotava, finalmente, a forma federativa de Estado. A Constituição de 1891, em decorrência da implantação do federalismo, deu maior autonomia aos Estados, que poderiam legislar sobre matérias processuais, vez que cabia privativamente ao Congresso Nacional legislar apenas sobre o direito civil, comercial e criminal da República, e o processual da justiça federal⁷. Nesta época, surgiram códigos processuais estaduais, que foram substituídos por uma legislação federal apenas com a constituição posterior.

Em 1934 foi promulgada uma nova Constituição, que garantia, novamente, maior poder ao governo federal. Nesta, a competência legislativa das matérias de cunho processual passou a competir privativamente à União⁸. Ato contínuo, o primeiro diploma brasileiro intitulado “Código de Processo Civil” surgiu em 1939.

⁶ BRASIL. Decreto nº 763, de 19 de setembro de 1890. Manda observar no processo das causas cíveis em geral o regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850, com algumas exceções e outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D763.htm. Acesso em 01/04/2018.

⁷ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de Fevereiro de 1891). Art. 34, 23º. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 01/04/2018.

⁸ BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 16 de Julho de 1934). Art. 5º, XIX, a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 01/04/2018.

No Código de Processo Civil de 1939, a tutela provisória foi disposta no Título I, “Das medidas preventivas”, do Livro V, “Dos processos acessórios”. Em seu texto é possível identificar claramente um dos requisitos da concessão da tutela provisória, o *periculum in mora*, quando o próprio diploma dispunha, em seu artigo 675, inciso II, que o juiz poderia determinar providências para acautelar o direito das partes “quando, antes da decisão, fôr provável a ocorrência de atos capazes de causar lesões, de difícil e incerta reparação, no direito de uma das partes”⁹. O artigo 676 do referido Código lista as possíveis medidas preventivas, sendo certo, entretanto, que tal rol é meramente exemplificativo, vez que o artigo anterior dá a abertura para que outras medidas pudessem ser tomadas, de acordo com o arbítrio do juiz.

Procedeu ao Código de 1939 o Código de 1973. Nos 34 (trinta e quatro) anos que os distanciaram, o Código de 1939 sofreu duras críticas, além de terem ocorrido importantes mudanças políticas e sociais. Em especial, destaque merece ser dado ao fato de que o país passou, nestes anos, por um regime militar, tendo sido promulgada uma nova Constituição em 1967, além da expedição de diversos Atos Institucionais que a emendavam, por opções meramente políticas, e que enfraqueceram a democracia da Constituição anterior.

Ante a tantas mudanças, naturalmente, fez-se necessária a edição de um novo diploma processual. Na exposição de motivos do Código de 1973, além de as críticas ao Código anterior terem sido consolidadas, também foi apresentada a mudança à terminologia das antes intituladas “medidas preventivas”:

“Ainda quanto à linguagem, cabe-nos explicar a denominação do Livro III. Empregamos aí a expressão ‘processo cautelar’. Cautelar não figura, nos nossos dicionários, como adjetivo, mas tão-só como verbo, já em desuso. O projeto o adotou, porém, como adjetivo, a fim de qualificar um tipo de processo autônomo. Na tradição de nosso Direito Processual era a função cautelar distribuída por três espécies de processos, designados por preparatórios, preventivos e incidentes.

⁹ BRASIL. Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939 – Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm.

O projeto, reconhecendo-lhe caráter autônomo, reuniu os vários procedimentos preparatórios, preventivos e incidentes sob fórmula geral, não tendo encontrado melhor vocábulo que o adjetivo cautelar para designar a função que exercem. A expressão processo cautelar tem a virtude de abranger todas as medidas preventivas, conservatórias e incidentes que o projeto ordena no Livro III, e, pelo vigor e amplitude do seu significado, traduz melhor que qualquer outra palavra a tutela legal.

As razões de nossa preferência por essa expressão se fundam também no precedente legislativo português, cujo Código de Processo Civil a consagrou (artigos 381 e segs.), e no uso corrente da doutrina nacional e portuguesa. No Direito italiano, argentino e uruguaio também a doutrina manifestou o seu assentimento à expressão processo cautelar¹⁰.

Assim, no Código de 1973, o qual era dividido em 5 (cinco) livros, as então chamadas medidas cautelares tinham um deles destinados a si: o Livro III tratava exclusivamente “Do processo cautelar”, e possuía apenas um único título, “Das medidas cautelares”. Neste, há a disposição de procedimentos cautelares específicos, a saber: arresto, sequestro, caução, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas, alimentos provisionais, arrolamento de bens, justificação, protestos, notificações e interpelações, homologação do penhor legal, posse em nome de nascituro, atentado, protesto e apreensão de títulos e outras medidas provisionais.

Em 1988 houve o advento da nova Constituição brasileira, a qual vigora até o momento presente: a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe em seu bojo diversos princípios garantidores de um estado de Direito, em contraposição à Constituição do regime militar. A democratização trazida pela Constituição Cidadã alcançou, naturalmente, o processo, e diversos princípios processuais vieram em seu texto. O mais conhecido deles, certamente, é o que vem disposto logo no inciso LIV do art. 5º, que diz que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

¹⁰ SENADO FEDERAL. Código de Processo Civil – Histórico da Lei. Vol. I, Tomo I. 1974 p. 14-15. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/177828/CodProcCivil%201974.pdf>. Acesso em 01/04/2018.

Em 1994 ocorreu a mais importante reforma no tema no Código de 1973, quando se previu “de forma ampla, abstrata e genérica a tutela antecipada”¹¹. O artigo 273 do revogado diploma, transcrito abaixo deixa isto claro:

“Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da **verossimilhança da alegação** e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

I - **haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

II - **fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.** (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)” (grifou-se)

Entretanto, em que pesassem as reformas realizadas, incluindo a de 1994, o Código de 1973 se tornou, em vários aspectos, se não ineficiente, obsoleto. Necessária se fazia a edição de um novo Código, mais uma vez. Portanto, 42 (quarenta e dois) anos depois, em 2015, foi editada a Lei nº 13.105, o novo Código de Processo Civil.

Este novo diploma, em atenção à Constituição de 1988, inseriu em seu texto artigos que enaltecem, quando não praticamente descrevem, os princípios processuais constitucionais, introduzindo um modelo constitucional de processo, que prioriza o alcance da justiça.

Em relação à matéria das cautelares, novamente, houve importante modificação, inclusive quanto à sua nomenclatura. Em 1939, chamava-se medida preventiva; em 1973, medida cautelar; e, finalmente, em 2015, passou-se a chamar de tutela provisória. Abaixo, encontram-se excertos da exposição de motivos do Código atual, no que tange à modificação, mais uma vez, da nomenclatura e estrutura da apresentação do Código na matéria das tutelas:

“Extinguiram-se também as ações cautelares nominadas. Adotou-se a regra no sentido de que basta à parte a demonstração do *fumus boni iuris* e do perigo de ineficácia da prestação jurisdicional para que a

¹¹ GODINHO, 2015, p. 527-528.

providência pleiteada deva ser deferida. Disciplina-se também a tutela sumária que visa a proteger o direito evidente, independentemente de *periculum in mora*.

O Novo CPC agora deixa clara a possibilidade de concessão de tutela de urgência e de tutela à evidência. Considerou-se conveniente esclarecer de forma expressa que a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de *periculum in mora*, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano.

Ambas essas espécies de tutela vêm disciplinadas na Parte Geral, tendo também desaparecido o livro das Ações Cautelares.

A tutela de urgência e da evidência podem ser requeridas antes ou no curso do procedimento em que se pleiteia a providência principal. Não tendo havido resistência à liminar concedida, o juiz, depois da efetivação da medida, extinguirá o processo, conservando-se a eficácia da medida concedida, sem que a situação fique protegida pela coisa julgada.

Impugnada a medida, o pedido principal deve ser apresentado nos mesmos autos em que tiver sido formulado o pedido de urgência.

As opções procedimentais acima descritas exemplificam sobremaneira a concessão da tutela cautelar ou antecipatória, do ponto de vista procedimental.

[...]

Tendo desaparecido o Livro do Processo Cautelar e as cautelares em espécie, acabaram sobrando medidas que, em consonância com parte expressiva da doutrina brasileira, embora estivessem formalmente inseridas no Livro III, de cautelares, nada tinham. Foram, então, realocadas, junto aos procedimentos especiais¹²

¹² SENADO FEDERAL. Código de processo civil e normas correlatas. 7. ed. Brasília, 2015. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>. Acesso em 02/04/2018.

2. A ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO EXARADA EM SEDE DE TUTELA: ASPECTOS DA NORMA BRASILEIRA

O processo, como é sabido, tem seu *iter* até que seja realizado um juízo cognitivo exauriente, ou seja: passa por diversas fases até que o juiz, após analisar profundamente as alegações e provas pertencentes ao caso, se convença e alcance um juízo de certeza, prolatando, finalmente, sua decisão final. Esta decisão, que analisa o mérito da causa, é a sentença. Findos os prazos para interposição de recurso em face dela, tal decisão torna-se imutável e indiscutível, atingindo o status de coisa julgada material (art. 502 do Código de Processo Civil de 2015).

Há situações, porém, em que aguardar o processo passar por todas as fases necessárias à prolação da sentença configura um risco ao direito pleiteado, pois este poderia perecer no curso processual. E é aí que aparece a figura da tutela provisória: esta, a fim de sanar este risco, busca garantir o resguardo do direito envolvido. Ao analisar o requerimento de tutela provisória, portanto, o juiz concede uma decisão baseado na probabilidade, e não na certeza; se funda em uma cognição sumária, menos aprofundada, analisando as provas trazidas pelo demandante até aquele momento e, muitas vezes, inclusive, defere tal requerimento sem ouvir a parte demandada (*inaudita altera parte*).

Neste sistema, a tutela provisória é eficaz durante todo o processo, inclusive caso este seja suspenso. Porém, ressalte-se que, vez que concedida com expediente provisório, baseado em um juízo de probabilidade e não de certeza, a tutela provisória pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada pelo juiz (art. 296 e parágrafo único do CPC). Segundo RAATZ e ANCHIETA:

“O conceito de provisoriedade, nos termos em que é utilizado no processo civil, é essencialmente ambíguo. O esclarecimento dessa ambiguidade mostra-se essencial para a compreensão da tutela provisória prevista no Novo CPC. Para o Código, a tutela provisória tem caráter eminentemente normativo. Significa dizer que a expressão tutela provisória não diz respeito necessariamente aos possíveis efeitos fáticos porventura causados pela decisão jurisdicional. Provisório, para o Novo CPC, é o ato jurisdicional. Daí que **a provisoriedade deverá**

ser pensada como característica do provimento jurisdicional, que poderá ser revogado, modificado ou confirmado por uma decisão posterior, esta, sim, definitiva. O provimento provisório constitui uma versão não definitiva do provimento final.

(...)

Então, quando o Novo CPC fala em tutela provisória, faz referência ao provimento jurisdicional que, assegurando ou satisfazendo o direito do autor (tutela cautelar ou tutela satisfativa), poderá ser revertido. Isso não significa que os efeitos da decisão necessariamente sejam provisórios.”¹³ (grifou-se)

Analisando o sistema trazido pelo Código de Processo Civil de 2015, temos que a tutela provisória pode ser, resumidamente:

Tutela provisória	De urgência (arts. 300 a 310 do CPC)	Antecipada (arts. 300 a 303 do CPC)	Antecedente (arts. 303 e 304 do CPC)
			Incidental
		Cautelar (arts. 300 a 303 do CPC)	Antecedente (arts. 305 e 310 do CPC)
			Incidental
	De evidência (art.311 do CPC) – apenas incidental		

Isto porque, nos termos do CPC:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.”

Ato contínuo, segundo a lei, a concessão da tutela provisória pelo juiz baseia-se:

¹³ RAATZ e ANCHIETA, 2015, p.273.

- a) Na urgência (art. 300 do CPC): “quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”; ou
- b) Na evidência (art. 311 e incisos, do CPC): quando “ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte”; quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”; quando “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa” ou; quando “a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável”.

Ainda, a tutela pode ser concedida em caráter antecedente, ou seja, anteriormente ao desenvolvimento do processo, ou incidental, no curso do processo. A tutela provisória de urgência pode ser concedida antes ou no curso do processo, enquanto a da evidência, por sua vez, apenas em caráter incidental.

Para atingir ao tema do presente trabalho, porém, atenção merece ser dada à tutela provisória de urgência.

A tutela provisória baseada na urgência pode ser cautelar ou antecipada (art. 294, parágrafo único, do CPC). A primeira é destinada à proteção da capacidade do processo de produzir resultados úteis; não busca viabilizar a imediata realização prática do direito, ou seja, não é satisfativa, buscando tão somente protegê-lo até o fim do processo. A segunda, por sua vez, tem como característica justamente a satisfatoriedade do direito de forma antecipada, naqueles casos em que o perigo da morosidade é iminente para o direito substancial¹⁴. VALIM simplificou a diferença entre as duas:

“Em que pese as divergências doutrinárias acerca das divergências ontológicas existentes entre a tutela cautelar e a tutela antecipada, é mister salientar a existência de um consenso (ainda que relativo): a tutela cautelar visa a assegurar a utilidade da prestação jurisdicional final, ao passo que a tutela antecipada possui nítido caráter satisfativo,

¹⁴ CÂMARA, 2016, p. 188

vindo a antecipar o que seria alcançado apenas com a prestação jurisdicional definitiva.”¹⁵

Complementando a supracitada explanação, GODINHO manifestou-se sobre a diferença entre as duas possibilidades da seguinte forma:

“Na realidade, deixou a doutrina majoritária de desenvolver o conceito de perigo de dano ou de infrutuosidade, mas é relevante fixar que a diferença básica entre tutela cautelar e tutela antecipada está na caracterização desta como técnica e daquela como tutela jurisdicional. Em suma, tutela cautelar é resultado; tutela antecipada é meio; por isso, a tutela jurisdicional cautelar também pode ser antecipada, se presentes os requisitos legais. Assim, **a tutela provisória de urgência é a técnica processual que visa a antecipar uma tutela jurisdicional definitiva, por meio de provimento provisório e a partir de cognição sumária, afetando o impacto do ônus do tempo no processo.** Confira-se o Enunciado 28 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: ‘Tutela antecipada é uma técnica de julgamento que serve para adiantar efeitos de qualquer tipo de provimento, de natureza cautelar ou satisfativa, de conhecimento ou executiva’.”¹⁶ (grifou-se)

Neste esteio, é natural a conclusão de que apenas a tutela de urgência satisfativa antecedente pode se estabilizar, já que é apenas esta que antecipa o resultado que seria obtido através da prestação jurisdicional definitiva.

E é este o ponto central do trabalho, e também uma das modificações mais relevantes inseridas no texto do novo Código. Na nova sistemática é possível haver a estabilização da tutela antecipada satisfativa requerida em caráter antecedente, caso as partes não tenham mais o que discutir, sem a necessidade de que se haja todo o processo tradicional de conhecimento, tal como no código anterior. Indubitavelmente, isto retira do judiciário diversas demandas, priorizando o princípio da economia processual.

Tal expediente encontra lugar no art. 304 do CPC de 2015, conforme abaixo:

¹⁵ VALIM, 2015, p. 485-486

¹⁶ GODINHO, 2015, p. 530-531

“Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.”

Até o último Código de processo revogado, de 1973, tinha-se que o processo prosseguiria até o final, independentemente da concessão da tutela antecipada (art. 273, §5º do Código de Processo Civil de 1973), o que demonstra que se considerava fundamental um juízo baseado na cognição exauriente, e não apenas sumária. Saliente-se, desde já, que apenas uma decisão obtida através de um juízo cognitivo exauriente alcança o status de coisa julgada, e isto não mudou no novo Código, tal como se tratará adiante.

Na prática, porém, tal procedimento não se mostrava o mais adequado, podendo-se apontar certo incômodo ao famigerado princípio da duração razoável do processo¹⁷, que deve ser valorizado em um sistema judiciário abarrotado de processos tal como o nosso. Um exemplo clássico é o caso do aluno que, aprovado em um vestibular, necessita de seu comprovante de conclusão do ensino médio, a ser entregue à instituição de ensino superior para sacramentar seu ingresso através da matrícula. A escola onde cursou o ensino médio, porém, alega não ser possível confeccionar tal documentação a tempo. O estudante, a fim de respeitar os prazos e garantir sua colocação, busca auxílio no judiciário, ingressando com um pedido de tutela de urgência satisfativa antecedente: deseja, tão somente, que lhe seja entregue o comprovante de conclusão de curso.

¹⁷ “A Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 2004, realizou diversas modificações estruturais no Poder Judiciário, tendo também inserido o inciso LXXVIII3 no bojo do rol dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal. (...) O próprio artigo 4º da Lei nº 13.105/15 (novo Código de Processo Civil) infraconstitucionaliza o disposto no LXXVIII do artigo 5º, consoante se infere de sua redação: “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Constata-se, portanto, que a disciplina infraconstitucional confere um passo além, estabelecendo que a duração razoável do processo não se restringe única e exclusivamente à fase cognitiva, devendo a prestação jurisdicional executiva ser também pautada por uma duração razoável e proporcional. Na obra ‘Projetos de Novo Código de Processo Civil – comparados e anotados’, o doutrinador Cássio Scarpinella Bueno ressalta que ‘a expressa menção à atividade satisfativa é digna de destaque para evidenciar que a atividade jurisdicional não se esgota com o reconhecimento (declaração) dos direitos, mas também com a sua concretização” (VALIM, 2015, p.479-480)

Não há dúvidas de que, após obter tal certificado, o aluno se satisfaz inteiramente, não há mais o que discutir, bem como a escola do ensino médio, ao entregar-lhe a documentação, nada mais a ela interessa quanto ao caso. No mecanismo do Código de Processo Civil de 1973, porém, a decisão que, na prática, solucionou o caso, não era suficiente: o processo de conhecimento deveria se desenvolver, ainda que vazio, para atingir a uma sentença. Todo um trabalho do cartório, gabinete e partes para impulsionar um processo morto, que não busca um fim que beneficie quaisquer partes, vez que os envolvidos já estão satisfeitos.

Atualmente, com a possibilidade de ocorrer a estabilização da tutela, na situação utilizada a título exemplificativo, o processo poderia se findar tão somente com a decisão que concedeu a tutela. Segundo a lição Fredie Didier Júnior, são os pressupostos da estabilização da tutela antecipada:

“a) É preciso que o autor tenha requerido a concessão de tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente. Somente ela tem aptidão para estabilizar-se nos termos do art. 304 do CPC. (...)”

b) É preciso que o autor não tenha manifestado, na petição inicial, a sua intenção de dar prosseguimento ao processo após a obtenção da pretendida tutela antecipada. Trata-se de pressuposto negativo. (...)”

c) É preciso que haja decisão concessiva da tutela provisória satisfativa (tutela antecipada) em caráter antecedente. (...)”

d) Por fim, é necessária a inércia do réu diante da decisão que concede a tutela antecipada antecedente.”¹⁸

3. DA POSSIBILIDADE DE REVER, REFORMAR OU INVALIDAR A TUTELA ANTECIPADA

A tutela antecipada, tal como exposto no supracitado artigo 304, só estabiliza-se caso não seja interposto recurso. Tal artigo, ainda, possui diversos

¹⁸ DIDIER JR., 2015. p. 606-608.

parágrafos, os quais, para analisar a possibilidade de estabilização, têm observação obrigatória. Abaixo, os dispositivos pertinentes:

“Art. 304. (...)

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.”

A primeira informação obtida através da análise dos parágrafos supracitados é a de que é possível interpor recurso contra a decisão que concedeu a tutela, com o propósito de revê-la, reformá-la ou invalidá-la. Tal recurso, sem gerar a possibilidade de dúvidas, é o agravo de instrumento. Tal conclusão é facilmente atingida ao observar o que dispõe o inciso I do artigo 1.015¹⁹ do Código de Processo Civil vigente, dispositivo que elenca o rol de decisões das quais cabe o citado socorro (atualmente, doutrina e jurisprudência discutem sobre a taxatividade ou não do rol elencado).

¹⁹ CPC. “Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias;”

A segunda informação que se pode depreender é que a postura do réu é, neste procedimento, fundamental: a tutela estabiliza-se somente se este não interpuser o recurso respectivo, qual seja o agravo de instrumento. Recentes julgados trataram do tema:

“APELAÇÃO CÍVEL. TUTELA SATISFATIVA. PRETENSÃO DA AUTORA DE SER RECONHECIDA COMO DEPENDENTE E BENEFICIÁRIA DA PENSÃO POR MORTE DE SEU EX-MARIDO (FALECIDO), JUNTO À FUNCEF, BEM COMO QUE SEJA MANTIDA NO PLANO DE SAÚDE OPERADO PELA CAIXA SEGURADORA ESPECIALIZADA EM SAÚDE S/A. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ESTABILIZAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA SATISFATIVA CONCEDIDA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA FUNCEF. - A tutela de urgência antecedente se estabilizará na hipótese de não interposição de recurso. Inteligência do caput do art. 304 do CPC/2015. Enunciado nº 28 da ENFAM. - **Na hipótese, considerando a não interposição do recurso cabível em face da decisão antecipatória, conforme atestou a certidão cartorária, restou configurada a estabilização da tutela concedida. A contestação oferecida pela FUNCEF não tem o condão de impedir a estabilização da demanda. - Correta, portanto, a sentença que reconheceu a estabilização dos efeitos da tutela antecipada satisfativa e extinguiu o processo sem resolução do mérito.** - A sentença não faz coisa julgada, podendo qualquer das partes propor ação para discutir a mesma causa e reformar ou invalidar a decisão antecipatória. Inteligência do art. 304, §§ 2º, 3º e 6º do CPC/15. - Competência da Justiça Estadual, não sendo hipótese de declínio para a Justiça Federal. O STJ entende que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade nas ações que envolvam benefício previdenciário movidas contra a FUNCEF, tendo em vista a independência nas relações jurídicas existentes entre a entidade de previdência complementar e os seus associados, e aquela existente entre estes e a CEF, sua empregadora. - Não há, no presente recurso, que se discutir o mérito da tutela antecedente deferida e estabilizada, sendo inadequada a via eleita pela Apelante, pelo que prejudicadas as demais alegações. - Manutenção da sentença. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”²⁰ (grifou-se)

²⁰ TJRJ - APL: 00234925620168190066 RIO DE JANEIRO VOLTA REDONDA 2 VARA CIVEL, Relator: MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES, Data de Julgamento: 15/08/2017, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/08/2017.

“APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE- FALTA DE INTERESSE RECURSAL- PREVISÃO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA MODIFICAR A TUTELA ANTECIPADA ESTABILIZADA- ART. 304,§ 2º CPC/15- INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA- RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do recurso quando a parte deixar de interpor a ação própria prevista em lei para combater a estabilização da tutela antecipada concedida em caráter antecedente, por faltar-lhe interesse recursal, diante da inadequação da via eleita.”²¹ (grifou-se)

Observe-se, portanto, que a mera contestação, caso seja apresentada pelo demandado, não é suficiente para impedir a estabilização da tutela antecipada: é necessário, antes, caso seja desejado tal impedimento, que seja interposto agravo de instrumento.

Nesta toada, cabe analisar a postura das partes em um procedimento que se inicia com uma petição inicial que requer a tutela de urgência satisfativa antecedente, sendo certo que é a inércia dos envolvidos ou não que direciona a tutela à estabilização, com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou ao deslinde da causa através de um processo que atinge à sentença e, conseqüentemente, à coisa julgada.

Tal como já exposto, apenas a tutela antecipada requerida em caráter antecedente pode ser estabilizada. O dispositivo que especifica o procedimento da sua concessão é o artigo 303 do Código de Processo Civil. Em suma, este artigo diz que é possível, ao autor, neste tipo de requerimento, em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, elaborar petição inicial que não atenda a todos os tradicionais requisitos (artigos 319, 320 e 321 do CPC) – que no procedimento comum poderiam levar à sua inépcia –, limitada tão somente “ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”.

²¹ TJMG - AC: 10372160063429001 MG, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 06/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018.

Por isto, quando a tutela requerida é concedida, a petição inicial do autor ainda carece de elementos que a tornem adequada ao deslinde do processo de conhecimento, podendo o autor optar por aditá-la, complementando-a a fim de prosseguir com o processo, ou manter-se inerte, dando-se por satisfeito apenas com a concessão da tutela provisória, que sem embargo do réu, tenderá a estabilizar-se.

Na forma do que dispõe o Código, o prazo para o autor aditar esta inicial deficitária é de 15 (quinze) dias após a concessão da tutela (artigo 303, §1º, I do CPC). Por outro lado, o prazo para o réu interpor o agravo de instrumento é também de 15 (quinze) dias, na forma da regra geral de prazos recursais do Código de Processo Civil (artigo 1.003, §5º do CPC).

Portanto, autor e réu, neste caso, podem apresentar concomitantemente suas manifestações, após a concessão da tutela provisória requerida antecipadamente. Neste cenário de possibilidades, a tutela de urgência só estabiliza-se caso autor e réu permanecerem inertes, ou seja, o autor não buscar uma sentença de mérito, satisfazendo-se com a tutela e sua estabilização; e o réu não agravar a decisão que concedeu tal tutela provisória.

Assim, saliente-se que, em que pese o ônus do réu de interpor o agravo que impede a estabilização, a postura do autor também é fundamental para que o processo prossiga ou não, e esta deve ser observada pelo magistrado. Recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro versou sobre o tema, em caso no qual o autor aditou a inicial, mas que o magistrado encerrou o processo sem considerar tal postura:

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE E DE ADITAMENTO À INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECEDENTE JÁ DEFERIDA. INÉRCIA DO RÉU QUANTO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO QUE, POR SI SÓ, NÃO LEGITIMA A EXTINÇÃO. SENTENÇA PREMATURA. PROCEDIMENTO NÃO OBSERVADO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO. Tutela antecipada de caráter antecedente. **Demandante que postulou o aditamento à inicial, tendo o Juízo concedido o prazo na própria**

decisão que impôs o restabelecimento contínuo do fornecimento de energia em favor do condomínio ora apelante. Flagrante omissão na prestação jurisdicional, tendo em vista que não foi verificada sequer a tempestividade da emenda à inicial facultada pelo Juízo. Extinção prematura do feito, o que impõe a anulação do ato judicial ora questionado. Ausência de interposição de recurso contra a decisão concessiva de tutela que não confere a sumária estabilização do provimento jurisdicional. Concessão da tutela antecipada que impõe ao Magistrado a adoção de providências preliminares indispensáveis à estabilização. "Concedida a tutela provisória satisfativa (antecipada) nos termos em que requerida, o juiz deverá adotar duas outras providências (art. 303, §§ 1º, 2º e 3º do CPC)." Fredie Didier Jr, Curso de Direito Processual Civil, Volume 2. Inicial que já apontava o aditamento da inicial, como determina a lei, tanto que a decisão que concedeu a tutela antecipada fixou o prazo para o cumprimento do art. 303, § 1º, I, do CPC/15, que sequer foi observado. Sentença de extinção sem julgamento do mérito em dissonância com o procedimento. *Error in procedendo* caracterizado. Anulação. PROVIMENTO DO RECURSO, na forma do art. 932 inciso V do CPC/15, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito com a apreciação do pedido de emenda à inicial."²² (grifou-se)

Outro detalhe que deve ser considerado é o de que, para a tutela estabilizar-se, é necessário que o réu mantenha-se inerte, e para inferir que seu comportamento é negativo, esse tem que ser devidamente citado, para que passe a integrar a relação processual²³. O julgado e excerto que seguem, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, demonstram esta necessidade:

“APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE CONCESSÃO ANTECEDENTE DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE URGÊNCIA. MEDIDA DEFERIDA EM CARÁTER LIMINAR. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À EXORDIAL, NA FORMA PRECONIZADA PELO ARTIGO 303, § 1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO EFETIVADA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM DETERMINAÇÃO DE CASSAÇÃO DOS EFEITOS DA LIMINAR. RECURSO DA PARTE AUTORA. PLEITO PELA ESTABILIZAÇÃO DA

²² TJRJ - APL: 00077912220178190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 42 VARA CIVEL, Relator: LÚCIO DURANTE, Data de Julgamento: 07/05/2018, DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2018

²³ Artigo 238 do CPC de 2015: “Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.”.

TUTELA DE URGÊNCIA. INSUBSISTÊNCIA. RELAÇÃO PROCESSUAL NÃO ANGULARIZADA. MEDIDA QUE EXIGE A INÉRCIA DA PARTE DEMANDADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 304, CAPUT, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE EMENDA À EXORDIAL QUE IMPORTA EM DECADÊNCIA DO DIREITO À TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PERENIZAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL CONTRA PARTE NÃO CHAMADA PARA RESPONDER AO PROCESSO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.”²⁴

Excerto do inteiro teor:

“Isso porque, a narrada ausência de contestação (*lato sensu*) da parte *ex adversa*, *in casu*, não representa sua inércia, mas decorre do fato de jamais ter sido citada.

Conforme Aviso de Recebimento juntado à fl. 41 dos autos, a parte requerida não foi encontrada no endereço declinado pela autora na exordial (havendo mudado-se).

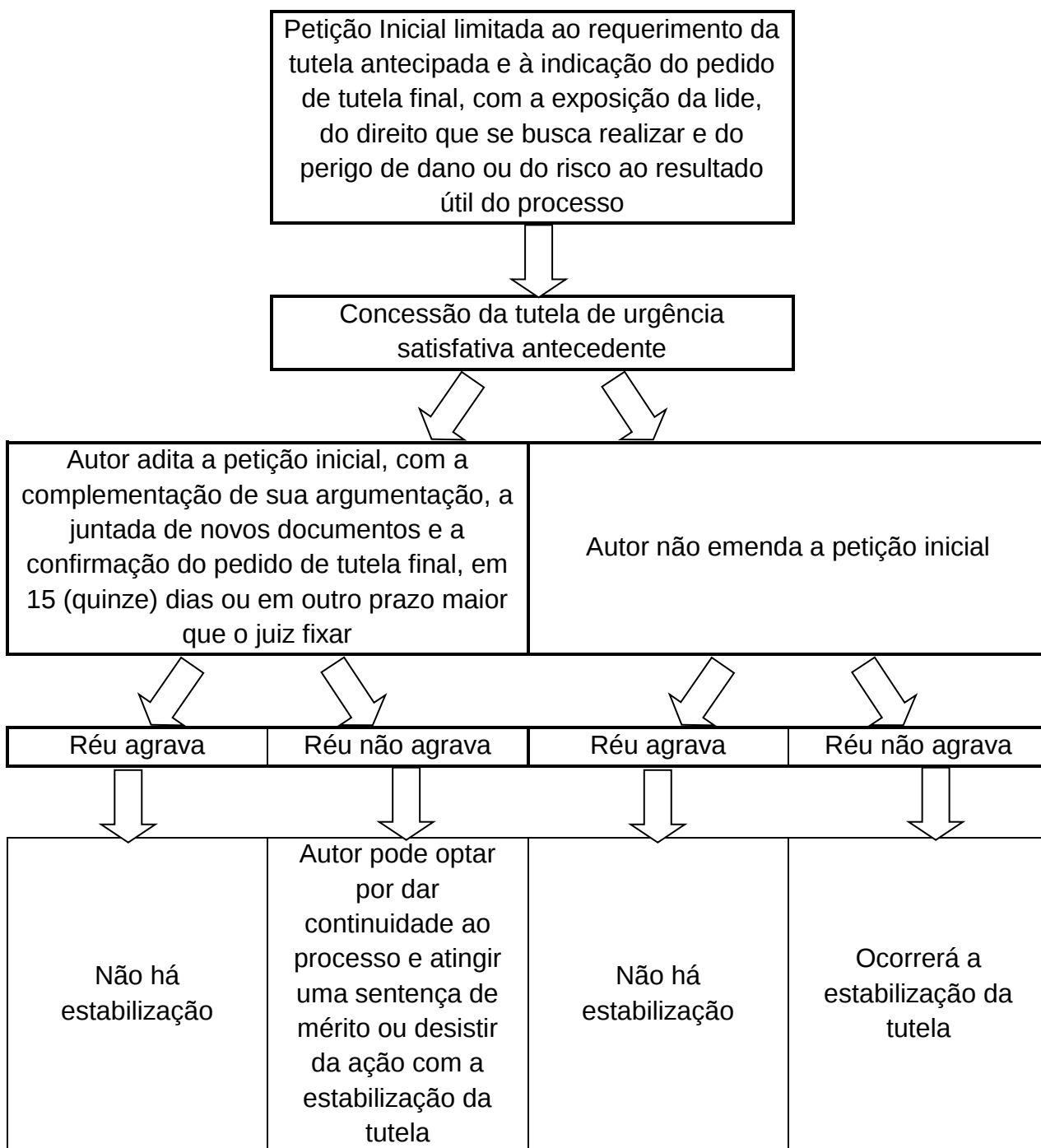
Nesse sentido, sob pena de malferimento do contraditório e ampla defesa mostra-se impossível perenizar-se medida judicial deferida *inaudita altera parte* contra sujeito alheio ao feito, mormente em proveito da parte em mora com comando legal de impulsionar o processo.

Ora, não operado o critério legal de estabilização da decisão liminar antecipatória antecedente, e não apresentada a emenda à exordial na forma preconizada em lei, decai a parte autora do direito à medida de urgência pleiteada.”

Abaixo, o diagrama que demonstra os possíveis trâmites processuais, baseados na postura das partes no decorrer do processo:

(diagrama na próxima folha)

²⁴ TJSC - AC: 03051285620178240011 Brusque 0305128-56.2017.8.24.0011, Relator: Denise Volpato, Data de Julgamento: 27/03/2018, Sexta Câmara de Direito Civil.



Caso as partes manifestem-se, de forma que a tutela não se estabilize, o processo de conhecimento se desenvolverá, até que atinja a uma sentença que confirme ou não a tutela deferida antecipadamente.

Inclusive, o enunciado nº 28 da Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados), diz, em relação à postura positiva do réu, que “Admitido o recurso interposto na forma do art. 304 do CPC/2015, converte-se o rito antecedente em principal para apreciação definitiva do mérito da causa, independentemente do provimento ou não do referido recurso.”.

Complementando o enunciado, o ilustre Professor Araken de Assis se manifestou da seguinte maneira, acerca do julgamento do recurso interposto, quando sobrevier a sentença no processo de conhecimento:

(...) Por outro lado, concedida a liminar, e interposto o agravo de instrumento pelo réu – essencial para evitar a estabilização do art. 304 – , concebem-se duas situações: (a) sobrevivendo sentença de improcedência, o agravo pendente ficará prejudicado, porque cassada, ipso facto, a liminar, apesar de omissa a sentença a respeito, conforme preconiza, no que tange ao mandado de segurança, a Súmula do STF, n. 405; (b) sobrevivendo sentença de procedência, o provimento final absorve a eficácia da decisão interlocutória, cabendo ao vencido impugná-lo mediante apelação (art. 1.009, § 3.º), nessa parte desprovida de efeito suspensivo (art. 1.012, § 1.º, V), prejudicado o agravo de instrumento pendente. Em sentido contrário, no último caso, mas com argumentos insubsistentes – a antecipação versaria a execução –, decidiu o STJ. O STJ uniformizou o entendimento no sentido de que o recurso especial interposto contra o acórdão que julgou o agravo contra a liminar ficará prejudicado no caso de superveniência da sentença em primeiro grau.”²⁵

Recente julgado do Superior Tribunal de Justiça corrobora com a tese levantada pelo R. Professor:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.683.124 - SC (2017/0160601-5)
RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES RECORRENTE: LUIZ GUSTAVO SAFFI DIAS DE CASTRO ADVOGADO: RODRIGO SAFFI DIAS DE CASTRO - SC033197 RECORRIDO: DEPARTAMENTO

²⁵ ASSIS, 2016. p. 506.

NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 303 E 304 DO
CPC/2015. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA.
VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO
PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com
fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal, contra
acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (fl. 203):
ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. APLICAÇÃO DE
MULTA POR EXCESSO DE VELOCIDADE EM RODOVIAS
FEDERAIS. COMPETÊNCIA DO DNIT. PRECEDENTES DO STJ.
Conquanto nesta Corte prevalecesse entendimento diverso, em
diversos precedentes o Superior Tribunal de Justiça, interpretando o
disposto no artigo 82, § 3º, da Lei nº 10.233/01, e no artigo 21, VI, da
Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), consolidou compreensão
no sentido de que o DNIT possui competência para executar a
fiscalização de trânsito, e, em especial, para aplicar multas no caso de
infrações por excesso de velocidade em rodovias federais. Embargos
de declaração acolhidos. **Em suas razões, o recorrente sustenta
ofensa aos artigos 303 e 304 do CPC/2015, ao fundamento de que a
liminar concedida pelo Juízo originário se estabilizou ao não ser
objeto de reforma pelo Tribunal de origem pela via recursal própria,
não podendo ser revogada pela sentença de mérito.** Com
contrarrazões. Juízo positivo de admissibilidade às fls. 277/278. É o
relatório. Passo a decidir. A irresignação não merece prosperar.
**Compulsando-se os autos, verifica-se que a questão debatida
cinge-se à possibilidade ou não de revogação da liminar concedida
pelo Juízo originário e depois revogada por sentença de mérito, à
luz do que dispõe os arts. 303 e 304 do NCPC. Pois bem. Em
estudo dos comandos normativos insertos nos referidos
dispositivos, fica evidente que a ratio legis refere-se à tutela de
segurança jurídica às medidas de urgência eventualmente
concedidas pelo Poder Judiciário. Entretanto, frise-se que o
instituto jurídico não pode subverter a correta marcha processual,
mediante imposição de formalidade excessiva que contribuiria
para nada mais que a protelação de uma medida reconhecidamente
incabível pelo próprio Magistrado que a concedeu, inicialmente,
por intermédio de um mero exame perfunctório dos autos. Nesse
passo, não merece guarida a tese de que a suspensão das multas
deveria ser mantida em prol de suposta "estabilização das medidas
de urgência", a uma porque as disposições que regem o tema
mencionam a hipótese de nova ação apenas quando o processo
for extinto o que ocorreria se a questão discutida nos autos fosse
APENAS a liminar, ex vi, arts. 303, caput, e 304, § 1º, do CPC/2015 ,
e a duas porque, consoante bem apontado pelo recorrido, a liminar**

foi objeto de recurso próprio. Assim sendo, não tendo a lide se exaurido apenas com o debate preliminar, por óbvio que o Magistrado condutor do processo pode (e deve) revogar a tutela anteriormente concedida, em decisão de mérito devidamente motivada, não havendo se falar em imprescindibilidade de propositura de uma nova ação apenas para rever a questão liminar, o que seria uma teratologia jurídica sob inúmeros aspectos, assoberbando o Poder Judiciário com ações inócuas que visam discutir questão já debatida em processo diverso e dando azo à ocorrência de conflitos na prestação jurisdicional. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de agosto de 2017. Ministro BENEDITO GONÇALVES Relator”²⁶ (grifou-se)

O enunciado nº 39, editado na 1ª Jornada de Direito Processual Civil do Conselho de Justiça Federal, expõe ainda que, “cassada ou modificada a tutela de urgência na sentença, a parte poderá, além de interpor recurso, pleitear o respectivo restabelecimento na instância superior, na petição de recurso ou em via autônoma”.

Nunca se deve, portanto, olvidar a ideia de que a decisão exarada em sede de tutela é oriunda de cognição sumária, e que por isto apenas pode estabilizar-se. Esta decisão pode ser modificada ou confirmada posteriormente pela sentença de mérito no próprio processo que inicialmente a concedeu, caso ele tenha continuado, ou por novo processo, autônomo, já que a sentença que extingue o procedimento pela ocorrência da estabilização da tutela não analisa o mérito da causa²⁷.

Após a extinção do processo em que a tutela foi concedida, por sentença que não julgou o mérito, o texto do Código diz, no supracitado § 5º do artigo 304, que o direito de propor uma ação autônoma se extingue em dois anos. Esta poderá ser proposta pelo autor, buscando uma sentença de mérito que confirme a tutela concedida, ou pelo réu, que irresignado buscará rever ou invalidar a tutela através desta via.

²⁶ STJ - REsp: 1683124 SC 2017/0160601-5, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 12/09/2017.

²⁷ “Depois de estabilizada a tutela antecipada, somente pode ela ser revista, reformada ou invalidada mediante o ajuizamento de ação própria, que pode ser proposta por qualquer uma das partes, na qual se discutirá o mérito relacionado à tutela final. Não sendo ajuizada referida ação, ou enquanto não for ajuizada, a tutela antecipada estabilizada manterá seus efeitos” (JOBIM e POZATTI, 2015, p. 409).

A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) já previu, inclusive, através do enunciado nº 26 que, “Caso a demanda destinada a rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada seja ajuizada tempestivamente, poderá ser deferida em caráter liminar a antecipação dos efeitos da revisão, reforma ou invalidação pretendida, na forma do art. 296, parágrafo único, do CPC/2015, desde que demonstrada a existência de outro elementos que ilidam os fundamentos da decisão anterior”.

Destaque merece ser dado, neste ponto, que como a decisão que concede a tutela antecipada é fruto de cognição sumária, após sua estabilização esta não pode ser atacada via ação rescisória, já que para a aplicação deste procedimento é necessário que o mérito da causa tenha sido julgado através de um juízo baseado na cognição exauriente (artigo 966 do CPC). Assim consta no enunciado nº 33 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que diz, *ipsis litteris*, que “Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência”, e também no enunciado nº 28 da Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados).

Evidencie-se, ainda, que a confirmação da decisão exarada em sede de tutela, com o propósito de gerar coisa julgada, só pode ser realizada mediante a prolação de sentença de mérito:

“EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 977.175 - SP (2016/0232498-7) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI EMBARGANTE : AURORA DE OLIVEIRA TOLEDO LEME - ESPÓLIO EMBARGANTE : REBECA DE OLIVEIRA TOLEDO LEME - POR SI E REPRESENTANDO EMBARGANTE : RAQUEL DE OLIVEIRA TOLEDO LEME ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409 EMBARGADO : LUCIANA DA SILVA FERREIRA EMBARGADO : FRANCISCO LUCIVALDO DA SILVA FERREIRA EMBARGADO : RICARDO FERREIRAFELITO EMBARGADO : JOSÉ FERREIRA FELINTO EMBARGADO : RITA DE CASSIA DA SILVA FELINTO EMBARGADO : FRANCISCA FATIMA FERREIRA FELINTO ADVOGADO : PEDRO JOSÉ TRINDADE - SP193704 DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por AURORA DE OLIVEIRA TOLEDO LEME - ESPÓLIO, REBECA DE OLIVEIRA TOLEDO LEME e

RAQUEL DE OLIVEIRA TOLEDO LEME, contra decisão de fls. 638-642 (e-STJ), que negou provimento ao recurso, ante a incidência do óbice das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 735 do Supremo Tribunal Federal. Alegam obscuridade "na medida em que a não concessão da tutela antecipada "in casu" embora possua caráter precário, com o trânsito em julgado do presente recurso, e via de consequência do agravo de instrumento, a revogação da tutela provisória tornar-se-á estável" (e-STJ, fl. 648) Sustenta "omissão quanto aos efeitos da decisão que mantém os Agravados na posse do imóvel, eis que fatalmente acarretará a perda da eficácia da ação principal, já que os autos originários não visam somente a cobrança dos aluguéis não pagos, mas também a retomada do imóvel" (e-STJ, fl. 648). Sem impugnação (e-STJ, fl. 654). É o relatório. A decisão embargada consignou (e-STJ, fl. 639): **O Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com o disposto no enunciado da Súmula 735 do STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.** (grifou-se) **As medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas à base de cognição sumária e de juízo de mera verossimilhança. Por não representarem pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, são medidas, nesse aspecto, sujeitas à modificação, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença.** Dessa forma, as alegações de estabilização da tutela e perda do objeto não subsistem ao caso concreto. Em face do exposto, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de junho de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora"²⁸ (grifou-se)

Pertinentes, portanto, por fim, os comentários de BAUERMANN em artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP):

"A não impugnação funcionaria como aquiescência do réu à medida pleiteada sumariamente pelo autor, a título de negócio jurídico aperfeiçoado consensualmente em juízo. A previsão da coisa julgada sumária, em lugar de estimular a solução consensual, pode produzir efeito contrário, isto é, pode conduzir o réu a impugnar a medida apenas para evitar a intangibilidade do provimento sumariamente decretado. Melhor, portanto, a escolha feita pelos elaboradores do projeto de deixar

²⁸ STJ - EDcl no AREsp: 977175 SP 2016/0232498-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 21/06/2017.q

às partes a deliberação de buscar, ou não, a coisa julgada, segundo suas próprias conveniências.

(...) acertada a opção por não conceder autoridade de coisa julgada material à decisão estabilizada, a exemplo do que ocorre no direito italiano (e diferentemente do que propunham outros projetos anteriores sobre o tema em discussão no Brasil). É que sua concessão ocorre mediante apreciação sumária da causa e, quase sempre, em mero despacho da petição inicial, antes mesmo da citação do réu, sendo por essa razão melhor que a medida se estabilize sem necessidade de propositura obrigatória de ação principal, mas sem adquirir a intangibilidade própria da *res iudicata*.²⁹

4. DA POSSIBILIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ATRAVÉS DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

A tutela de urgência satisfativa antecedente pode se estabilizar, também, através de negócio jurídico processual.

Isto porque o novo diploma processual apresenta dinâmica diferente do anterior: enquanto no Código de 1973 o juiz ocupava posição central, o Código de 2015 apresentou um modelo constitucional de processo³⁰ que, compatível com o Estado Democrático de Direito da Constituição de 1988, é norteado pelo princípio da

²⁹ BAUERMAN, 2010, p. 46.

³⁰ “O modelo constitucional de processo impõe, assim, um processo participativo, policêntrico, não mais centrado na pessoa do juiz, mas que é conduzido por diversos sujeitos (partes, juiz, Ministério Público), todos eles igualmente importantes na construção do resultado da atividade processual. Consequência disso é o assim chamado princípio da cooperação, consagrado no art. 6º: ‘Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.’ (...) Seria evidentemente uma ingenuidade acreditar que os sujeitos do processo vão se ajudar mutuamente. Afinal, litigantes são adversários, buscam resultados antagônicos, e seria absurdo acreditar que o demandante vai ajudar o demandado a obter um resultado que lhe interesse (ou vice-versa). Mas não é disso que se trata. O princípio da cooperação deve ser compreendido no sentido de que os sujeitos do processo vão “cooperar”, operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo. Em outros termos, os sujeitos do processo vão, todos, em conjunto, atuar ao longo do processo para que, com sua participação, legitimem o resultado que através dele será alcançado. Só decisões judiciais construídas de forma participativa por todos os sujeitos do contraditório são constitucionalmente legítimas e, por conseguinte, compatíveis com o Estado Democrático de Direito.” (CÂMARA, 2016, p. 30)

colaboração entre as partes e o juiz, para que juntos construam as decisões do processo. Nesta toada, há um dispositivo no Código que representa uma cláusula geral de negociação processual. É o artigo 190, que, *in verbis*, diz que “versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”.

Através desta disposição, certamente, também é possível às partes negociar a estabilização da decisão exarada em sede de tutela de urgência antecipada antecedente. Tal consideração, inclusive, foi confirmada através da edição do enunciado nº 32 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), que dispõe literalmente que “Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente”.

5. CRÍTICAS AO INSTITUTO DA ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA

5.1. Imutabilidade da decisão e coisa julgada

Tal como já exposto, a tutela de urgência satisfativa antecedente pode se estabilizar caso as partes mantenham-se inertes após a sua concessão, e o processo acaba extinto sem a resolução do mérito. O Código então estabelece o prazo de dois anos para que, mediante processo autônomo, seja possível rediscuti-la, com o fim de confirmá-la, revê-la, reforma-la ou invalidá-la (artigo 304, § 5º do CPC).

E é neste ponto que se assenta uma grande discussão doutrinária: apesar de no § 6º do artigo 304 do CPC constar a expressa informação de que a decisão que concede a tutela antecipada não fará coisa julgada, passados estes dois anos e, ante a impossibilidade de rediscussão da matéria, os efeitos da estabilização não seriam similares aos da coisa julgada material?

Por isto cabe, inicialmente, explicitar o conceito de coisa julgada material. Esta é, sinteticamente, nos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil, “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”. DIDIER JR. leciona que a indiscutibilidade da coisa julgada material opera em duas dimensões: a de efeito negativo, já que impede que a mesma questão seja decidida novamente; e a de efeito positivo, vez que deve ser observada quando utilizada como fundamento de uma demanda. A imutabilidade, por sua vez, advém da impossibilidade de sua alteração.³¹

O Professor ainda versa sobre o conceito de coisa julgada formal, a qual, segundo ele, trata-se apenas de uma “categoria doutrinária”:

“Para a parte majoritária da doutrina, coisa julgada formal se refere à indiscutibilidade e à imutabilidade de uma decisão no âmbito do processo em que proferida. É uma estabilidade endoprocessual da decisão e, por isso, distingue-se da coisa julgada propriamente dita (chamada de coisa julgada material), que se projeta para fora do processo em que produzida.

Neste sentido, coisa julgada formal é uma espécie de preclusão, a que se sujeita qualquer decisão – inclusive aquela que não pode tornar-se indiscutível pela coisa julgada (material). Coisa julgada formal é, então, o trânsito em julgado, um dos pressupostos para a formação da coisa julgada. Essa é a acepção que mais frequentemente aparece na literatura jurídica processual, embora com críticas severas.

(...)

Há, porém, uma proposta recente de reconstrução do conceito de “coisa julgada formal”. Luiz Eduardo Mourão compreende a coisa julgada formal como a autoridade que torna indiscutível e imutável as decisões de conteúdo processual; coisa julgada material tornaria indiscutível e imutável decisões de mérito; coisa julgada formal e coisa julgada material projetam-se para fora do processo em que a decisão fora proferida; não haveria distinção entre elas; a distinção seria entre os respectivos objetos.”³²

³¹ DIDIER JR., 2015, p. 513-515.

³² DIDIER JR., 2015, p. 516-517.

Assim é que, para alguns doutrinadores, a exemplo de José Roberto dos Santos Bedaque, a estabilização da tutela equivaleria à coisa julgada formal, vez que não impossibilita a rediscussão da decisão em outro processo (ausência do efeito positivo da coisa julgada material):

“Como já esclarecido, a estabilização da tutela antecipada não implica imutabilidade da eficácia da respectiva decisão no plano substancial. Concedida a tutela antecipada em caráter antecedente, não havendo recurso por parte do réu e aditamento da inicial pelo autor (ou verificando-se a desistência de aditamento realizado), a decisão estabiliza-se, com a consequente extinção do processo. Não haverá exame do mérito precedido de cognição exauriente. Como a decisão é fruto de cognição sumária, a omissão das partes quanto à continuidade do processo e a consequente estabilização não impedem a impugnação desse resultado mediante demanda autônoma. **A estabilização equivale, portanto, à preclusão ou à coisa julgada formal.**

Torna-se imutável naquele processo, mas não impede seja reexaminada a relação de direito material, inclusive para cessação da eficácia da própria decisão estabilizada, bem como de seus efeitos.”³³ (grifou-se)

Quanto à possível formação de coisa julgada material, entretanto, respondendo ao questionamento sobre o status atingido pela tutela estabilizada após o período de 2 (dois) anos do artigo 304, §5º, a doutrina se posicionou inicialmente da seguinte forma: parte considerou que passado este período haveria, sim, a formação da coisa julgada; outra parte, por sua vez, suscitou que após o período o que haveria seria uma decadência do direito de requerer a revisão da tutela, ensejando o surgimento de uma estabilização “mais forte”, por assim dizer. Alexandre Câmara, em sua obra, fala inclusive que, sendo tal prazo decadencial, este atrai para si toda a regulamentação do Código Civil sobre a decadência³⁴.

TALAMINI asseverou, sobre o tema, que:

“O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo,

³³ BUENO, 2017, P. 949.

³⁴ CÂMARA, 2016, p. 194.

provisória, sujeita à confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente. Ainda que não exista disposição expressa nesse sentido, isso é uma imposição da proporcionalidade e da razoabilidade extraíveis inclusive da cláusula do devido processo (art. 5.º, LIV, da CF/1988 (LGL\1988\3)). A imutabilidade da coisa julgada - qualidade excepcional no quadro da função pública - não pode ser atribuída indistintamente a qualquer ato jurisdicional. O que confere idoneidade para o ato ficar imune à revisão não é só a circunstância de ele ter sido precedido da oportunidade de manifestação das partes, mas, sobretudo a profundidade da cognição que se pôde desenvolver. A emissão de decisões amparadas em cognição sumária (superficial) não é em si mesma incompatível com as garantias do processo. Renuncia-se a uma investigação mais completa e aprofundada das questões relevantes para a solução do conflito em troca de uma decisão célere. Mas se paga um preço pelo emprego da cognição superficial. A contrapartida razoável consiste na impossibilidade de que a decisão adquira o mesmo grau de estabilidade atribuível ao resultado da cognição exauriente. Adota-se solução de compromisso: sacrifica-se a profundidade e se produz um pronunciamento urgente e apto a gerar os resultados concretos desejados, mas que não constitui decisão definitiva.”³⁵

Fato é que não se pode ignorar o que prevê o próprio código processual: a decisão que concede a tutela não fará coisa julgada (art. 304, §6º).

JOBIM e POZATTI sintetizaram as hipóteses levantadas pela doutrina em artigo que versou sobre o tema da seguinte maneira:

[Sobre o § 6º do artigo 304 do Código de Processo Civil] “A natureza dessa imutabilidade e indiscutibilidade da decisão – que, como o próprio dispositivo legal refere, não se trata de coisa julgada -, é alvo de importante polêmica. Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, é ‘de duvidosa legitimidade constitucional’ a equiparação dos efeitos ‘do procedimento comum – realizado em contraditório, com ampla defesa e direito à prova – com os efeitos de um procedimento cuja sumariedade formal e material é extremamente acentuada’. Esclarecem que, como a estabilização da tutela antecipada antecedente não pode lograr a autoridade da coisa julgada, passado o prazo de dois anos, ‘continua sendo possível o exaurimento da cognição até que os prazos previstos no direito material para a

³⁵ TALAMINI, 2012, p. 211.

estabilização das situações jurídicas atuem sobre a esfera jurídica das partes’.

Guilherme Rizzo Amaral, de outro lado, refere tratar-se de prazo decadencial, dado que atinge o direito potestativo de ambas as partes, sendo que, uma vez ‘extinto o direito de propor tal ação, não parece haver saída se não reconhecer a imutabilidade dos efeitos da tutela antecipada, imunes a quaisquer outras ações que venham a ser movidas pelas partes’.

Trata-se de uma polêmica fadada a invencíveis controvérsias. Contudo, ainda que haja divergência acerca da natureza da decisão que estabiliza a tutela antecipada, não há como o prazo previsto no parágrafo 5º ser desconsiderado. Portanto, levando-se em conta os termos dos parágrafos 5º e 6º do art. 304, compreende-se que, passado o prazo de dois anos, a decisão torna-se imutável e indiscutível.”³⁶

À tona vem, mais uma vez, a questão da sumariiedade da decisão exarada em sede de tutela. Uma decisão que não seja fruto de juízo exauriente e convencido não poderia, sob a ótica do bom direito, atingir o status de coisa julgada.

Complementando o explicitado acima, os pesquisadores Roberto P. Campos Gouveia Filho, Ravi Peixoto e Eduardo José da Fonseca Costa fizeram o levantamento das opiniões doutrinárias sobre o tema, em artigo intitulado “Estabilização, Imutabilidade das Eficácias Antecipadas e Eficácia de Coisa Julgada: Uma Versão Aperfeiçoada”³⁷. Em suma, os pesquisadores concluíram que:

“Afimal, o entendimento mais adequado parece ser o de que, mesmo após os dois anos, não haverá a formação da coisa julgada material. Além da dicção expressa do art. 304, § 6º, é preciso perceber que o próprio procedimento não foi construído para a produção da coisa julgada. O seu objetivo não é este, mas tão somente o de satisfação fática da parte. Afimal, se o objetivo da parte é o de obter a coisa julgada material, tem-se o procedimento comum para tanto. Impor a formação da coisa julgada material no procedimento de antecipação de tutela antecedente é tentar encaixar antigos conceitos a fórceps no fenômeno da estabilização. Trata-se de uma forma de simplificar a estabilização.”

³⁶ JOBIM e POZATTI, 2015, p. 410.

³⁷ GOUVEIA FILHO; PEIXOTO e COSTA, 2016, p. 555-556.

Parece, portanto, acertada a conclusão dos pesquisadores: realmente depreende-se, da leitura da lei, que a vontade do legislador ao adotar a opção legislativa no sentido da existência da estabilização da tutela, tal como ela é, não é a de que seja gerada a coisa julgada.

É certo que a aplicação do diploma na prática forense trará situações das mais diversas, através das quais será possível a promoção de interpretações cada vez mais aprofundadas dos dispositivos atinentes à estabilização da tutela. Porém, tendo-se em vista que o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor apenas em 18 de março de 2016³⁸ – ou seja: na melhor das hipóteses, apenas a partir de 18 de março do presente ano seria possível verificar, na prática, a forma adotada pela jurisprudência para garantir a estabilidade aos efeitos da tutela concedida, nos termos do §6º do artigo 404 –, não foi possível localizar ainda casos que versassem sobre esta estabilização, em que pesasse a vasta pesquisa jurisprudencial.

5.2. Proximidade, na prática, à técnica monitoria

Fredie Didier Júnior se refere à estabilização da decisão que concede a tutela antecipada como uma “técnica de monitorização do processo civil brasileiro”³⁹.

Segundo o Professor:

“Sucedem que, ao mesmo tempo em que mantém e amplia a ação monitoria, o legislador vai além e generaliza a técnica monitoria, introduzindo-a no procedimento comum para todos os direitos prováveis e em perigo que tenham sido objeto de tutela satisfativa provisória antecedente.

O modelo da ação monitoria (arts. 700 a 702, CPC) deve ser considerado o geral – é possível, inclusive, pensar em um microssistema de técnica monitoria, formado pelas regras da ação

³⁸ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ responde à OAB e decide que vigência do novo CPC começa em 18 de março. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81698-cnj-responde-a-oab-e-decide-que-vigencia-do-novo-cpc-comeca-em-18-de-marco>. Acesso em: 18/04/2018.

³⁹ DIDIER JR., 2015, p. 604.

monitória e pelos arts. 303 a 304 do CPC, cujos dispositivos se complementam reciprocamente.”⁴⁰

A ação monitória, disposta no CPC nos artigos 700, 701 e 702, é um procedimento especial, através do qual é possível a exigência de pagamento de quantia em dinheiro, de entrega de coisa fungível, infungível ou de bem móvel ou imóvel, ou o adimplemento de obrigação de fazer ou não fazer, devendo para isto, o demandante apresentar prova escrita sem eficácia de título executivo do direito que alega possuir.

Neste tipo de ação o contraditório é postergado, de forma que o juiz, vendo que o direito do autor é evidente, defere a expedição de mandado de pagamento. Em contrapartida, o réu, ao ser intimado acerca deste mandado, pode opor embargos à ação monitória. Caso o réu quede-se inerte, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial; caso não, a questão vai à apreciação do juízo, após estabelecido o contraditório.

Fácil é ver, portanto, as similitudes entre o procedimento que concede a tutela antecedente e a ação monitória.

O Professor Eduardo Talamini, em 2012, ao analisar o projeto de novo Código, versou sobre a monitorização do processo civil da seguinte forma:

“A estabilização da medida urgente preparatória reúne todas as características essenciais da tutela monitória: a) há o emprego da cognição sumária com o escopo de rápida produção de resultados concretos em prol do autor; b) a falta de impugnação da medida urgente pelo réu acarreta-lhe imediata e intensa consequência desfavorável; c) nessa hipótese, a medida urgente permanecerá em vigor por tempo indeterminado - de modo que, para subtrair-se de seus efeitos, o réu terá o ônus de promover ação de cognição exauriente. Ou seja, sob essa perspectiva, inverte-se o ônus da instauração do processo de cognição exauriente;15d) não haverá coisa julgada material.

⁴⁰ DIDIER JR., 2015, p. 605.

E, na medida em que o âmbito de incidência das medidas urgentes preparatórias não é limitado a determinadas categorias de litígio ou modalidades de pretensão, a estabilização de tutela urgente apresenta-se como um mecanismo geral, que aparentemente seria apto a “monitorizar” o processo brasileiro como um todo.”⁴¹

A admissão de tal similaridade é seguida pela maior parte da doutrina. Inclusive, tendo sido o Código silente acerca das custas e honorários devidos pelo demandado nos casos de estabilização da tutela, a ENFAM (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados) editou o enunciado nº 18, o qual explicita que “na estabilização da tutela antecipada, o réu ficará isento do pagamento das custas e os honorários deverão ser fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa (art. 304, caput, c/c o art. 701, caput, do CPC/2015)”. A justificativa de tal posicionamento encontra base, tal como depreende-se do texto, no artigo 701, que compõe o capítulo da ação monitória, estabelecendo o apontado percentual de honorários.

5.3. A tutela antecipada e os juizados especiais

Os juizados especiais cíveis são disciplinados pela Lei nº 9099/95, e visam justamente à resolução de causas menos complexas, através de um procedimento simplificado e mais célere.

É certo, entretanto, que em que pese o trâmite processual dar-se de forma mais simples nos juizados, a concessão de tutela por vezes pode fazer-se necessária para a proteção do direito pleiteado em juízo. Por isto, nos termos do enunciado nº 26 do Fonaje (Fórum Nacional de Juizados Especiais), “são cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis”.

Porém, apesar de ser possível a concessão de tutela, entende-se que não é possível, neste sistema, especificamente, a concessão da tutela antecipada de

⁴¹ TALAMINI, 2012, p. 210.

urgência. Tal entendimento foi consolidado através de enunciado do Fonaje, descrito nos exatos termos abaixo:

“ENUNCIADO 163 - Os procedimentos de tutela de urgência requeridos em caráter antecedente, na forma prevista nos arts. 303 a 310 do CPC/2015, são incompatíveis com o Sistema dos Juizados Especiais (XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).”

O Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves, ao versar sobre o tema, expôs que tal inaplicabilidade se dá por “duas razões, a saber, (i) a divergência total procedimental e (ii) a suficiência da sua concessão quando pedidas incidentalmente”⁴².

Quanto à apontada divergência procedimental, há dois pontos a destacar. O primeiro decorre do sistema adotado pelos juizados, o que faz com que a simples requisição na petição inicial ou contestação atendessem à urgência do demandante; o segundo decorre do fato de que, sendo assumida a possibilidade da concessão da tutela de urgência antecedente e da sua consequente estabilização, esbarrar-se-ia na entrave das limitadas possibilidades recursais nos juizados especiais: nestes não é possível a interposição de agravo de instrumento, o único recurso capaz de interromper a estabilização da tutela.

Na prática se vê, na generalidade, a aplicação de tal entendimento, em consonância tanto com o que se entende aqui quanto com o que o Fonaje consolidou em seus enunciados. Contudo, para o presente trabalho, sendo certo que foi realizada vasta pesquisa jurisprudencial, foi encontrado o caso abaixo:

“Processo 1001108-15.2015.8.26.0360 - Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes - Maria Conceição Souto - Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização, asseverando a parte autora, em resumo, desconhecer o débito incluído pela parte ré nos cadastros de maus pagadores. A antecipação da tutela foi concedida há quase um ano e a parte ré não foi localizada para citação. A parte autora pugnou pela aplicação do art. 304 do CPC, declarando estabilizada a tutela antecipada. É o breve relatório. DECIDO. No caso em tela, aplicam-se as regras do CDC. **Ademais, a empresa ré não foi**

⁴² ALVES, 2016.

localizada para citação, embora tenha sido expedidas cartas de citação para vários endereços. Assim, ante a impossibilidade de citação editalícia no âmbito do JEC, a única alternativa restante é a estabilização da tutela. Assim, nos termos do art. 304 do CPC, DECLARO A ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. Arquivem-se os autos. Intime-se. - ADV: ESTELA BUJATO (OAB 313284/SP)” (grifou-se)⁴³

Tal julgado, fácil é observar, é dissonante de todos os demais casos, bem como do que aqui se coaduna. Tal decisão, porém, exarada na forma explicitada, foi exarada pelo Juizado Especial Cível e Criminal do Foro de Mococa (interior de São Paulo), e publicada no Diário de Justiça Eletrônico do Estado de São Paulo, sem que houvesse qualquer óbice, e o procedimento, inclusive, já se encontra arquivado.

Isto pode demonstrar, por um lado, o desenvolvimento do instituto, ao ser aplicado em sede de Juizado Especial Cível a uma situação na qual não haveria mais o que ser feito, e em que, sem prejudicar a parte oposta, o demandante já tinha atendido seu pedido. Porém, deve-se ter cuidado em tal análise, já que, por tudo o que já foi analisado, o ímpeto da estabilização da tutela não é “ser a única alternativa restante”.

Apenas a jurisprudência demonstrará, com o decorrer do tempo, o amadurecimento, na prática, do instituto da estabilização e das (novas) possibilidades em que a aplicação desta far-se-á válida.

5.4. A aplicação da estabilização da tutela em ações envolvendo a Fazenda Pública

Os casos que envolvem a fazenda pública têm uma peculiaridade. Isto porque as sentenças proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público são sujeitas,

⁴³ TJSP. Diário de Justiça do Estado de São Paulo (DJSP). Parte II – Judicial – 1ª Instância - Interior. 13 de outubro de 2016. p. 1501.

obrigatoriamente, a um duplo grau de jurisdição⁴⁴. Tal expediente é chamado remessa necessária, e visa evitar decisões incorretas.

Assim é que as sentenças proferidas contra a fazenda pública não transitam em julgado caso não tenha havido a remessa necessária para o segundo grau de jurisdição⁴⁵.

Surgiu, portanto, o questionamento: sendo a remessa necessária uma obrigatoriedade para que a sentença contra a fazenda pública transite em julgado, como a estabilização da tutela de urgência antecipada se inseriria neste sistema? Para ela seria necessária, também, a remessa ao segundo grau?

Primeiramente, neste caso, cabe apontar que a letra da lei é clara ao dizer que a sentença contra a fazenda é que deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. Tal como já exposto no presente trabalho, a decisão que concede a tutela antecipada não se afigura à sentença, sendo fruto tão somente de cognição sumária.

Cabe, ainda, atentar para o fato de que a remessa necessária não é absolutamente indispensável. Sobre este apontamento lembra Heitor Vitor Mendonça Sica que “essa exata mesma questão permeou a discussão em torno do cabimento da ação monitória em face do Poder Público, tendo a Corte Especial do STJ decidido que ‘o reexame necessário não é exigência constitucional e nem constitui prerrogativa de caráter absoluto em favor da Fazenda, nada impedindo que a lei o dispense, como

⁴⁴ CPC. “Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.”

⁴⁵ Súmula 423 do STF: “Não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege.”

aliás o faz em várias situações' (EREsp 345.752/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 09/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 207)⁴⁶.

Tal discussão culminou na edição do enunciado nº 582 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPE), que confirmando o exposto, diz que “cabe estabilização da tutela antecipada antecedente contra a Fazenda Pública”.

Este entendimento tem sido, até o momento, o adotado pela jurisprudência, a exemplo dos julgados abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCEDIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. TUTELA DEFERIDA. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA. ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA. 1. O novo Código de Processo Civil, em vigor desde 18.03.2016, trouxe importantes inovações no que diz respeito às tutelas provisórias, dispondo que, em casos de urgência contemporânea à propositura da ação, a parte pode limitar-se a expor sumariamente a lide, requerendo apenas a concessão da tutela antecipada em caráter antecedente, sendo que, caso a mesma seja deferida e não seja interposto recurso de agravo de instrumento, haverá a sua estabilização (artigos 303 e 304 do CPC/2015). 2. **A estabilização da tutela antecipada concedida no procedimento em questão ocorre inclusive em face da Fazenda Pública, nos termos do Enunciado 21 sobre o NCPC deste egrégio TJMG.** 3. Para evitar a estabilização da tutela antecipada e, assim, a extinção da demanda, deve o requerido interpor o recurso cabível contra a decisão antecipatória, qual seja, o recurso de agravo de instrumento, nos termos do inciso I do artigo 1.015 do CPC/2015.”⁴⁷ (grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ESTABILIZAÇÃO DA DECISÃO. CABIMENTO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. Matéria devolvida em sede de agravo. Impugnação da Fazenda considera as limitações para concessão da tutela antecipada em caráter antecedente. Inteligência do art. 304 DO CPC. **A estabilização não qualifica a formação da coisa julgada. A estabilização da decisão estende a chamada técnica**

⁴⁶ SICA, 2015, p. 97.

⁴⁷ TJMG - AC: 10372160045756001 MG, Relator: Edilson Fernandes, Data de Julgamento: 28/11/2017, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2017.

monitória para as tutelas de urgência porque condiciona o resultado do processo ao comportamento do réu ("secundum eventus defensionis"). Realidade compatível com o regime jurídico que rege os atos do Estado em juízo, a exemplo do que ocorre com a ação monitoria, na qual a formação do título executivo é decorrência da inércia do réu (Súmula 339 do STJ). Possibilidade de demandar o autor para rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada. **Inexistência de óbices para requerer tutela antecipada antecedente em face da Fazenda Pública.** PRAZO PARA CUMPRIMENTO E MULTA FIXADA. Ausência de elementos que justifiquem a fixação e prazo exíguo para fornecimento de medicamento não contido na lista de dispensação obrigatória por parte do Estado. Prazo majorado para 30 dias e multa diária reduzida para R\$ 200,00, limitada a R\$ 60.000,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”⁴⁸ (grifou-se)

5.5. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis

É certo que os enunciados editados pelos diversos grupos de estudo têm suma importância para a aplicação do direito. Estes são fruto de análises, aprofundamento em temas e esmiuçamento teórico e prático da aplicação da legislação em comento. Segundo o ministro aposentado do Superior Tribunal de Justiça, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, os enunciados “são referência essencial para julgados e doutrina, além de abrirem novos caminhos”⁴⁹.

Por isto que, naturalmente, no presente trabalho, diversos enunciados surgiam, tanto na medida em que concluíam argumentos, finalizando uma ideia, quanto na sua vasta utilização pela jurisprudência.

Fato é que o advento de nova lei, em especial a lei processual, Código de Processo Civil, torna necessário o estudo de sua aplicação, com o fim de prever as mais diversas situações, visando à completa e coerente aplicação do diploma. Assim,

⁴⁸ TJSP - AI: 21292595820168260000 SP 2129259-58.2016.8.26.0000, Relator: José Maria Câmara Junior, Data de Julgamento: 28/09/2016, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 28/09/2016

⁴⁹ STJ. Coordenadores da Jornada de Direito Civil avaliam importância dos enunciados. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Coordenadores-da-Jornada-de-Direito-Civil-avaliam-import%C3%A2ncia-dos-enunciados. Acesso em: 20/05/2018.

naturalmente, as reuniões de renomados doutrinadores e estudiosos do Direito culminam na edição de diversos novos enunciados, em especial após a edição de uma nova lei.

Por isto, realizou-se, por fim, uma apurada busca nos enunciados já editados pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, os quais serão dispostos abaixo. Alguns já foram tratados no presente trabalho; outros, entretanto, constarão a título informativo.

Até o momento, em relação à estabilização da tutela antecipada de urgência, foram editados os seguintes enunciados pelo Fórum Permanente de Processualistas Cíveis:

32. (art. 304) Além da hipótese prevista no art. 304, é possível a estabilização expressamente negociada da tutela antecipada de urgência antecedente[27]. (Grupo: Tutela Antecipada; redação revista no V FPPC-Vitória)

33. (art. 304, §§) Não cabe ação rescisória nos casos estabilização da tutela antecipada de urgência. (Grupo: Tutela Antecipada)

420. (art. 304) Não cabe estabilização de tutela cautelar. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)

421. (arts. 304 e 969) Não cabe estabilização de tutela antecipada em ação rescisória. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)

499. (art. 302, III, parágrafo único; art. 309, III) Efetivada a tutela de urgência e, posteriormente, sendo o processo extinto sem resolução do mérito e sem estabilização da tutela, será possível fase de liquidação para fins de responsabilização civil do requerente da medida e apuração de danos. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)

500. (art. 304) O regime da estabilização da tutela antecipada antecedente aplica-se aos alimentos provisórios previstos no art. 4º da Lei 5.478/1968, observado o §1º do art. 13 da mesma lei. (Grupo: Impacto nos Juizados e nos procedimentos especiais da legislação extravagante)

501. (art. 304; art. 121, parágrafo único) A tutela antecipada concedida em caráter antecedente não se estabilizará quando for interposto

recurso pelo assistente simples, salvo se houver manifestação expressa do réu em sentido contrário. (Grupo: Tutela de urgência e tutela de evidência)

582. (arts.304, caput; 5º, caput e inciso XXXV, CF) Cabe estabilização da tutela antecipada antecedente contra a Fazenda Pública. (Grupo: Tutela provisória)

Assevera-se, finalmente, que em que pese a edição de enunciados, os quais têm importância relevante, norteados a aplicação primeira da – ainda! – nova lei processual, os contornos e limites à sua real aplicação serão, progressivamente, demonstrados em casos reais, na prática forense, através da jurisprudência dos tribunais locais e, melhor, do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6. CONCLUSÃO

O instituto da estabilização da tutela de urgência antecipada requerida em caráter antecedente merece, se não destaque, reconhecimento de suas benesses. É certo que o sistema adotado pelo Brasil apresenta impasses, mas isto é natural das normas: o ajuste se dará na aplicabilidade, através de estudos doutrinários e, certamente, a jurisprudência acabará por dar cabo do que necessário for.

A escolha do tema do presente trabalho e a consequente positividade em relação à possibilidade de a tutela se estabilizar não é infundada.

É certo que o tempo é fundamental para que o processo atinja a maturidade necessária à prolação da sentença. Daí, inclusive, a Constituição falar em “razoável duração do processo”⁵⁰, e o novo Código de Processo Civil reproduzir em seu artigo 6º que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.”.

Porém, a depender do caso, não se pode olvidar que o tempo, desarrazoado, pode ser um óbice à boa prestação jurisdicional, apresentando-se como

⁵⁰ “Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

inimigo ao atendimento daquele que realmente tem o direito que alega ter. Direito este que, muitas vezes, é tão evidente que não precisa sequer de todo um processo cognitivo para ser confirmado.

Só no ano de 2016, por exemplo, tramitaram no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro 13.448.660 (treze milhões quatrocentos e quarenta e oito mil seiscentos e sessenta) processos, divididos entre 842 (oitocentos e quarenta e dois) magistrados⁵¹. Ora, impossível não depreender que a duração destes processos teria sua razoabilidade comprometida, ante ao alto número de demandas em trâmite.

Neste sentido, portanto, mecanismos precisavam ser adotados, com a finalidade tanto de atender ao reclame constitucional pela razoável duração do processo, quanto buscando a atender plena e efetivamente os que se socorrem ao Judiciário. Naturalmente, a estabilização da tutela figurou entre estes mecanismos, mostrando-se como um dos mais importantes na busca do desafogamento de um sistema que, se não moroso, é abarrotado.

⁵¹ CNJ. Justiça em Números 2017 – Ano-base 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/9d7f990a5ea5e55f6d32e64c96f0645d.pdf>. Acesso em 10/04/2018. p. 34

7. REFERÊNCIAS

SENADO FEDERAL, 1988. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 02/03/2018.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm. Acesso em: 02/03/2018.

EDITORA SARAIVA. *Vade Mecum* Saraiva. São Paulo: Editora Saraiva, 25ª edição, 2018.

ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda *et al.* Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O novo processo civil brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016.

DIDIER JR., Fredie *et al.* Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v.2.

GODINHO, Robson Renault. Livro V – Da Tutela Provisória. In: CABRAL, Antonio do Passo; CRAMER, Ronaldo (Coordenação). Comentários ao Novo Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella (Coordenação). Comentários ao Código de Processo Civil – Volume 1 (arts. 1º a 317). São Paulo: Saraiva, 2017.

MACIEL, José Fabio Rodrigues. Ordenações Filipinas – considerável influência no direito brasileiro. *Jornal Carta Forense*, São Paulo, p. 38, 04 set. 2006.

VALIM, Pedro Losa Loureiro. A Estabilização da Tutela Antecipada. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, volume 16, p. 478-505, julho a dezembro de 2015.

ASSIS, Araken de. Manual dos recursos. 1ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

JOBIM, Marco Félix; POZATTI, Fabrício Costa. Aspectos Procedimentais da Tutela de Urgência Satisfativa Requerida em Caráter Antedecente. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, volume 16, p. 391-415, julho a dezembro de 2015.

GOUVEIA FILHO, Roberto P. Campos; PEIXOTO, Ravi; COSTA, Eduardo José da Fonseca. Estabilização, Imutabilidade das Eficácias Antecipadas e Eficácia de Coisa Julgada: Uma Versão Aperfeiçoada. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, ano 10, volume 17, número 2, p. 550-578, julho a dezembro de 2016.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. Revista de Processo, n. 209, p. 205-219, 2012.

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. CONJUR. Tutela provisória do novo CPC aplicada aos Juizados Especiais. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-dez-16/francisco-glauber-tutela-provisoria-aplicada-aos-juizados-especiais>. Acesso em 15/05/2018.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze Problemas e Onze Soluções Quanto à Chamada “Estabilização da Tutela Antecipada”. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro nº 55, p. 85-102, janeiro a março de 2015.

BAUERMAN, Desirê. Estabilização da Tutela Antecipada. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, ano 4, volume 6, número 6, p. 32-48, julho a dezembro de 2010.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Tutela Antecipada, Tutela Cautelar e Tutela da Evidência Como Espécies de Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, volume 15, número 15, p. 268-298, janeiro a junho de 2015.

GRECO, Leonardo. A Tutela da Urgência e a Tutela da Evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Rio de Janeiro, volume 14, número 14, p. 296-330, julho a dezembro de 2014.

ENFAM. Seminário - O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil: Enunciados Aprovados. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf>. Acesso em: 22/04/2018.

FLEXA, Alexandre; CHINI, Alexandre. A tutela de urgência em caráter antecedente no sistema dos Juizados Especiais cíveis estaduais. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240313,31047-A+tutela+de+urgencia+em+carater+antecedente+no+sistema+dos+Juizados>. Acesso em: 12/05/2018.

FONAJE. Enunciados. Disponível em: <http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>. Acesso em: 13/05/2018.